



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721918/2010-29
Recurso n° 908.876 Voluntário
Acórdão n° **2201.01.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ELVA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764/CE. STJ. ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA Nº 586/2010 – ART. 62-A DO ANEXO II.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764/CE – STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 37.157,82, decorrente de omissão de rendimentos relativos à indenização por danos morais.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

a) o valor considerado pela RFB como rendimento omitido não é base para incidência de imposto de renda, pois trata-se de diferenças e atualizações de valores sobre os quais não incide o tributo em questão;

b) os rendimentos declarados no mencionado exercício fiscal consiste no recebimento de uma parte tributável e de outra parte não tributável, sendo ambas decorrentes de condenação judicial por ato ilícito;

c) acionou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER perante a Justiça Federal da 1ª Região em Cuiabá-MT, no ano de 1991, devido a acidente automobilístico ocorrido entre automóvel de propriedade do referido órgão e o de seu esposo que o vitimou. Posteriormente, o DNER fora extinto, sendo que suas obrigações foram assumidas pelo Ministério dos Transportes;

d) em 2003, por meio de dois alvarás emitidos pela 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, referente à execução da condenação acima citada, parte dos valores devidos à requerente foram pagos;

e) o alvará nº 100/2003, emitido no valor de R\$ 263.065,84 e que teve o seu pagamento efetuado no valor de R\$ 274.895,79, devido a atualizações, referia-se a verbas cujos valores não incidem imposto de renda (Dano Moral + Auxílio Funeral), conforme determinado no alvará, cuja alíquota para dedução relativa ao IRPF seria de 0,00%, logo, sem incidência de imposto de renda;

f) o alvará nº 091/2003, emitido no valor de R\$ 456.860,73 e que teve o seu pagamento efetivado no valor de 476.354,94, referia-

se a verbas cujos valores deveriam sofrer a incidência da alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio pontos percentuais) relativa ao IRPF, sendo que a importância de R\$ 130.544,53, referente ao imposto devido sobre o valor recebido por meio deste alvará, fora paga simultaneamente ao recebimento do alvará;

g) após o recebimento dos valores acima, deu-se continuidade na execução com vistas ao recebimento das demais pensões mensais que venceram durante este período e dos juros e correção monetária incidentes sobre aqueles valores recebidos através dos precatórios acima referidos;

h) em 2007 houve o pagamento das pensões mensais vencidas a partir do cálculo que serviu de base para a emissão do Precatório nº 091, de diferenças de pensões pagas a menor e dos juros e correção monetária incidentes sobre aqueles valores recebidos em 2003, sendo que parte dele não sofreu tributação de imposto de renda por ser proveniente de Dano Moral e Auxílio Funeral;

i) ocorre que o pagamento de 2007, foi efetuado com apenas um precatório, sendo que não houve o desmembramento dos valores que incidiriam imposto de renda e os que não incidiriam, muito embora no processo judicial conste cálculo dos valores referentes aos Danos Morais e às Despesas de Funeral e os juros deles decorrentes, de forma desmembrada dos valores atinentes às pensões mensais, diferenças destas e os juros delas decorrentes;

j) ao fazer a declaração de imposto de renda de 2008, ano-calendário 2007, utilizou-se dos cálculos que existiam dentro do processo e fez-se a proporção do valor tributável e do valor não tributável;

k) assim, no ano de 2003 foram pagos parte do valor principal devidos à contribuinte a título de pensões (Precatório nº 091/2003) e parte do valor referente ao Dano Moral e às Despesas de Funeral (Precatório nº 100/2003 - isento de IRRF), sendo que o restante das pensões e os juros e correção monetária dos valores recebidos em 2003 foram pagos em 06 de julho de 2007;

l) em 06/07/2007, recebeu a importância de R\$ 338.007,73 (trezentos e trinta e oito mil, sete reais e setenta e três centavos) por meio de Depósito Precatório no Banco do Brasil, sendo que na ocasião referido banco reteve a importância de R\$ 10.140,23 (dez mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos) a título de Imposto de Renda, conforme comprovam o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório, anexos;

m) conforme se pode verificar, os valores de imposto retido na fonte estão informados de forma correta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008 -Ano-calendário 2007, vez que existe valor recebido pela contribuinte que não

deve incidir a tributação por ser decorrente de atualização (accessório) de Danos Morais e Auxílio Funeral (valor principal);

n) como o acessório segue o principal, se o Dano Moral e o Auxílio Funeral não foram tributados na época de seu pagamento (ano de 2003), as diferenças provenientes de atualizações destes, também, não podem sofrer tributação como quer a RFB, conforme se esclarece a seguir;

o) quanto ao rendimento de R\$ 21.683,55, não há dúvidas, a fonte pagadora foi, realmente, o Ministério dos Transportes, conforme cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por aquele órgão;

p) a controvérsia gira em torno do outro lançamento constante da declaração apresentada pela contribuinte, onde esta informa que teria recebido do Ministério dos Transportes -Ação Judicial no valor de R\$ 268.510,66 e a Receita Federal do Brasil recebeu a informação de que o Banco do Brasil S/A teria pago a importância de 338.007,73;

q) a divergência na informação da fonte pagadora deve-se ao fato de que a importância recebida é proveniente de um Precatório referente ao restante do valor devido pelo Ministério dos Transportes na Ação Judicial Originária nº 91.0001403-6 ajuizada pela contribuinte e executada por meio da Ação de Execução nº 2000.36.00.001739-5, que somente em 2007 foi pago. Tal pagamento, como já dito, foi realizado por meio de Depósito Precatório no Banco do Brasil em 06/07/2007;

r) embora tenha recebido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2007 emitido pelo Banco do Brasil, a contribuinte entendeu que o correto era declarar que o pagamento tinha sido feito pelo Ministério dos Transportes, pois este era o verdadeiro responsável pela dívida e o Banco do Brasil S/A, como instituição financeira que é, era apenas um repassador dos valores;

s) caso se confirme que a informação correta seja a de que o Banco do Brasil quem deva figurar como fonte pagadora da importância recebida pela Contribuinte, solicita-se, desde já, a retificação da declaração quanto à fonte pagadora;

t) a divergência entre o valor dos rendimentos tributáveis informado pela contribuinte na declaração e o informado pelo Banco do Brasil S/A à Receita Federal do Brasil deve-se ao fato de que o valor informado pelo Banco do Brasil S/A engloba valores tributáveis e valores isentos e/ou não-tributáveis, enquanto que a contribuinte fez o desmembramento destes e informou-os nos campos apropriados da declaração;

u) veja-se que no campo "Demais rendimentos isentos e não-tributáveis" consta o valor de R\$ 70.005,30. Descontando-se deste valor as importâncias de R\$ 13,94 (CPMF) e R\$ 494,31 (rendimento em caderneta de poupança), encontra-se o valor de R\$ 69.497,05, que corresponde à parte isenta ou não tributável recebida por meio do Precatório;

v) somando-se o valor de R\$ 268.510,66 (tributável) com o valor de R\$ 69.497,05 (isento ou não-tributável), encontra-se o total de R\$ 338.007,71, observando-se uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) devido a arredondamentos;

x) a metodologia utilizada para identificar a parte isenta ou não-tributável foi a seguinte:

x.1) pegou-se o valor de R\$ 338.007,73 (recebido em julho de 2007) e dividiu-se pelo valor de

R\$ 303.577,17 (atualizado até março/2005), obtendo-se o índice de atualização de 1,1134161702;

x.2) somou-se o valor dos Danos Morais e de Despesas Funeral, R\$ 60.475,23 e R\$ 1.942,63, respectivamente, encontrando-se o total de R\$ 62.417,86;

x.3) multiplicou-se o valor de R\$ 62.417,86 pelo índice de atualização de 1,1134161702, resultando no valor atualizado de R\$ 69.497,05;

y) com base nas informações acima e nos demais documentos que acompanham a Declaração de Imposto de Renda em análise, se encontrou um Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 56.814,68, cujo pagamento foi realizado no mesmo dia em que foi entregue a declaração, ou seja, 30/04/2008.

Finalizou requerendo o cancelamento do lançamento tributário reclamado, a restituição dos valores devidos à impugnante e prioridade na tramitação do processo, com amparo no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os valores recebidos em virtude de decisão judicial, por pessoa física, a título de indenização por danos morais estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte e devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 31/03/2011, Maria Elva Silveira apresenta Recurso Voluntário em 02/05/2011, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre omissão de rendimentos relativos à indenização por danos morais recebidos por meio de decisão judicial.

Intimada, a contribuinte alegou que não ofereceu a tributação o valor de R\$ 67.334,11, relativo a rendimento recebido do Ministério dos Transportes, por ser tratar de indenização de danos morais, porquanto isento do imposto de renda.

Por sua vez, a autoridade recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que o IRPF tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da origem e da forma de percepção. Além do mais, asseverou a decisão, “... a indenização por danos morais integra o rendimento bruto em razão de não se amoldar nas isenções relacionadas nos incisos do art. 39 do RIR/1999, e o tratamento tributário aplicável, no caso, é o previsto no art. 718 do RIR/1999...”.

Contudo, em seu instrumento recursal insiste a recorrente em sua tese de que a indenização por danos morais não é fato gerador do imposto de renda, pois visa, apenas, recompor o patrimônio material e imaterial da vítima atingido pelo ilícito praticado, conforme se verifica das inúmeras decisões judiciais colacionada ao recurso.

Pois bem, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual não incide imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - STJ - CE (2009/0150409-1)

Transcreve-se a ementa do julgado:

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1)
Data do Julgamento: 23 de junho de 2010
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda

tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

*MINISTRO LUIZ FUX
Relator*

Portanto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização e, desta feita, não está alcançada pela tributação do imposto de renda.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah*

Processo nº 10183.721918/2010-29
Acórdão n.º **2201.01.256**

S2-C2T1
Fl. 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10183.721918/2010-29

Recurso nº: 908.876

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 221.01.256**.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

